Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1344, DE 2022.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/10/22
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Poder Público Municipal, perante a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, solicitando seja aplicado aos servidores da Guarda Municipal e Patrimonial de Cascavel, o contido na Lei Complementar 191, de 2022, a fim de conceder-lhes o direito de terem contado como tempo de serviço o período compreendido entre maio de 2020 a dezembro de 2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, pelas razões abaixo expostas.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 10 de outubro de 2022.

Policial Madril
Vereador / PSC

Justificação:

A presente proposição objetiva solicitar à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que seja aplicado aos agentes da Guarda Municipal de Cascavel, o contido na Lei Complementar Nº 191, de 2022, a fim de conceder-lhes o direito de terem contado como tempo de serviço o período compreendido entre maio de 2020 a dezembro de 2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

É de conhecimento que em março do corrente ano foi sancionada a Lei Complementar 191/22, que permitiu aos servidores da saúde e da segurança pública contarem com o período de maio de 2020 a dezembro de 2021 para aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço, os quais estavam proibidos em razão da Lei Complementar 173/20, que repassou dinheiro da União a estados, Distrito Federal e municípios para enfrentamento da pandemia em troca de restrições no crescimento de despesas com os servidores públicos.

Pela LC 173/2020, não somente pagamentos de benefícios ligados ao tempo de serviço e de aumento de salários foram proibidos, mas também a contagem do tempo para pagamentos futuros. Entre esses benefícios ligados ao tempo de serviço estão anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.

Com a Lei Complementar 191/22, a exceção passou a valer no período especificado apenas para os servidores da saúde e da segurança pública de todos os entes federativos, os quais, todavia, **não receberão atrasados, quer dizer, anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio completados dentro do período de vedação (28/05/2020 a 31/12/2021)**.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Então, para os servidores da saúde e segurança não houve qualquer interrupção na contagem de tempo, entretanto, o pagamento voltou a ser efetuado somente a partir de janeiro de 2022, **sem direito a pagamentos retroativos**.

Ocorre que, nos últimos dias tomamos ciência de que o Chefe do Executivo Municipal, acatando a um parecer proferido pelo Setor Jurídico da SEPLAG, decidiu que não se aplicam os efeitos da LC 191/2022 aos servidores ocupantes da Guarda Municipal e Patrimonial de Cascavel, sob o entendimento de que os mesmos **não são considerados profissionais da área da segurança pública, nos termos do contido no artigo 144, incisos I a VI da Constituição Federal**.

O Setor Jurídico da SEPLAG argumenta ainda que embora o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6621 tenha flexibilizado a interpretação do art. 144 da CF, em nenhum momento tal decisão alçou os Guardas Municipais ao rol daquele artigo ou mesmo afirmou que esses profissionais exercem atividade em concorrência com a polícia ostensiva, judiciária ou militar, não estando, portanto, a Guarda Municipal inserida na estrutura organizacional de nenhum dos órgãos relacionados ao mencionado artigo, razão pela qual não poderiam ser contemplados com o previsto na LC 191/2022.

Não obstante o entendimento proferido pelo Setor Jurídico da SEPLAG vir revestido de bons argumentos, entendemos que o mesmo não merece prosperar, na medida em que vai na contramão do recente entendimento da Suprema Corte no que diz respeito ao papel institucional das Guardas Municipais.

Nessa esteira, oportuno ressaltar que o STF no julgamento do RE 846.854/SP, com repercussão geral, e posteriormente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.948/DF, assentou uma nova leitura a respeito da atuação dos Entes federados na área da segurança pública, reconhecendo o papel institucional das Guardas Municipais como executoras dessa atividade. Assim, o entendimento da Suprema Corte legitima a edição da Lei 13.675/2018, que coloca as guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Segundo o relator da ADI 5.948, ministro Alexandre de Moraes, atualmente, não há dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país, reconhecendo que as guardas municipais, existentes em 1.081 dos 5.570 municípios brasileiros, executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse sentido, embora as Guardas Municipais não estejam no rol dos órgãos de segurança pública do artigo 144 da Constituição Federal, entendemos que elas possuem o reconhecimento do STF no sentido de que são executoras de atividade de segurança pública e, portanto, devem os seus servidores ser alcançados pela Lei Complementar 191/2022.

Oportuno ressaltar que em 8 de abril do corrente ano foi veiculada notícia no site da Confederação Nacional de Municípios (CNM), na qual afirmam que o jurídico da entidade possui o entendimento de que embora as Guardas Municipais não integrem o rol taxativo do art. 144 da CF, o STF as reconhece como executoras de atividade de segurança pública, razão pela qual devem ser beneficiadas pela LC 191/2022[1].

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Não podemos deixar de frisar ainda que recentemente o Município de Cascavel, por meio da Lei nº 7.341, de 16 de março de 2022, instituiu o Prêmio Mérito à Vida, com o objetivo de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores da Secretaria de Assistência Social e pelos Guardas Municipais e Guardas Civis Patrimoniais na prestação de serviços à população do Município de Cascavel durante a pandemia de Covid-19, onde os servidores mencionados receberam o montante de R$ 500,00 reais em parcela única como forma de incentivo financeiro pela sua atuação durante a pandemia.

Conforme muito bem salientado pelo Executivo Municipal na Mensagem da Lei submetida à apreciação desta Casa de Leis, durante a pandemia da Covid-19 "**os servidores da Guarda Municipal e da Guarda Civil Patrimonial intensificaram suas atividades, além de atuarem no combate a criminalidade, por meio de seus agentes, estiveram auxiliando e assegurando o cumprimento das medidas de proteção a disseminação do coronavírus** que foram estabelecidas através dos Decretos Municipais, assim como, em respeito, a Legislação Estadual e Federal. Estes servidores atuavam ainda mais no período em que o toque de recolher estava vigente, prevenindo a propagação do vírus e agindo de forma educativa orientando a população."

Ainda conforme a Mensagem de Lei, esses servidores tiveram forte atuação nas ações de fiscalizações em estabelecimentos comerciais (principalmente nos períodos de lockdown), cobrando respeito às regras sanitárias por parte dos empreendimentos e atuando para coibir aglomerações e buscando garantir o distanciamento social por parte da população em geral. Assim, conforme consta do texto da lei, **o Executivo Municipal reconheceu que o setor de segurança pública municipal "contribuiu com a contenção do vírus e especialmente na preservação de vidas, fazendo-se presente nas unidades de atendimento à população para que os profissionais de saúde pudessem exercer suas funções com tranquilidade**".

Dessa forma, entendemos que até o presente momento o Executivo Municipal tem feito de forma acertada o devido reconhecimento dos agentes da Guarda Municipal e Patrimonial de Cascavel com relação à sua atuação durante a pandemia, de modo que seria contraditório e injusto negar-lhes os direitos previstos na LC 191/2022, sobretudo, por estar pacificado o entendimento na Suprema Corte de que as mesmas são fiéis executoras de atividade de segurança pública.

Por fim, convém ainda trazer a conhecimento, apenas a título de informação, que o Município de Curitiba-PR, por meio do Decreto nº 723/2022, restaurou retroativamente a partir de maio de 2020, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença prêmio e ao adicional por tempo de serviço, dos servidores integrantes da sua Guarda Municipal, exemplo este que acreditamos que também deve ser seguido pelo nosso Município.

[1]https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/juridico-esclarece-sobre-decisoes-do-supremo-tribunal-federal-e-o-papel-das-guardas-municipais

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA